PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052835-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI 10.826/2003. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VISTA GRAVIDADE DA CONDUTA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE COM 36 PINOS DE COCAÍNA. ARMA E MUNIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDME PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ, NÃO GARANTEM A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 8052835-08.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Maurício Ramos De Jesus Ribeiro, em favor de LUCAS RAMOS RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER a impetração e DENEGAR A ORDEM, pelas razões a seguir expostas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052835-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Maurício Ramos De Jesus Ribeiro, em favor do paciente LUCAS RAMOS RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da 1º Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana/ Ba Da análise da inicial e dos documentos acostados, pode-se inferir que o Paciente foi preso no dia 11/10/2023, pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, e porte ilegal de arma de fogo, e teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pelo Magistrado Plantonista que ratificou a regularidade do flagrante. Narra o impetrante que a decisão judicial não possui qualquer indicação concreta e precisa de que o paciente, em liberdade, coloca em risco a ordem pública e a aplicação da lei da penal, e que decreto da prisão foi feito para apreender seu celular para extração de dados, a fim de "comprovar", ou não, a sua participação em eventual organização criminosa, o que deveria estar completamente fora de cogitação. Sustenta que a decisão combatida traz em seu bojo informações desconexas com a realidade dos fatos e argumentação genérica e desarrazoada. Afirma que a decisão vergastada alega que o acusado se dedica a narcotraficância, porém não tem provas nos autos dessa afirmação. Declara o Impetrante que a arma não foi encontrada no imóvel do paciente, e que, com mesmo apenas foi encontrado apenas 5 (cinco) pinos de cocaína,

que era para o seu consumo pessoal. Diz que o decreto preventivo encontrase lastreado tão somente na gravidade abstrata de um delito que o paciente nem seguer cometeu, vez que é assumidamente usuário. Aponta que o paciente não ostenta antecedentes criminais, e na residência não foram encontrados apetrechos como balança de precisão e afins. Assevera que, o "caderno de anotações" informado no inquérito, trata-se de uma agenda fornecida pela Prefeitura de Feira de Santana, para os estudantes da rede municipal, não havendo qualquer prova indicativa de que havia anotações relativas a tráfico de drogas. Declara que o Paciente é arrimo de família, responsável pelo sustento de sua companheira e de seu filho de apenas 7 (sete) meses, e o único dinheiro que possuíam no imóvel, para comprar leite e fraldas lhes foi tirado diante desta acusação de tráfico de drogas. Por fim, o Impetrante pleiteia a concessão de habeas corpus, "in limine", para que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou alternativamente aplique as medidas diversas da prisão contidas no artigo 319 do CPP. No mérito pugna pela confirmação da medida liminar. À inicial foram juntados os documentos. Inicialmente o processo tramitou no Plantão Judiciário de 2º Grau, onde restou indeferido o pedido liminar, ID 52221985. Remetidos os autos para Diretoria de Distribuição coube-me a relatoria do mesmo, onde ratifiquei o indeferimento da medida liminar proferida pelo Plantão Judiciário, através de decisão proferida no ID 52438453. Instada a se manifestar, a autoridade apontada como Coatora prestou as informações no ID 52800157. Ouvida, a douta Procuradoria de Justica, proferiu Pronunciamento Ministerial, ID 53031865, pelo conhecimento e DENEGAÇÃO da presente ordem de Habeas Corpus. Salvador/BA, 10 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator 04-M PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052835-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): MAURICIO RAMOS DE JESUS RIBEIRO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA : VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do "writ" constitucional, passo à análise do mérito. Consta nos autos, e dos informes fornecidos pela Autoridade Coatora, que o Paciente Lucas Ramos Ribeiro foi preso em flagrante no dia 11/10/2023, pela suposta prática das condutas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 16 da Lei 10.826/2003, estando na posse de considerável quantidade de entorpecentes (36 pinos de cocaína), embalagens, anotações sobre o referido comércio, além de arma de fogo (pistola calibre 40, marca zgana, com dois carregadores) e 46 munições. Em sede de Plantão Judiciário no dia 12/10/2023, foi homologado a prisão em flagrante do Paciente e decretada a Prisão preventiva, para a garantia da ordem pública por estarem presentes os indícios de autoria e por conta da gravidade concreta da conduta do mesmo . O presente habeas corpus, cinge-se no constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente em face da ausência dos requisitos legais necessários à constrição cautelar, assim como, inexistência de fundamentação para imposição da custódia cautelar, devido à decisão estar pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito. E ressaltam ainda, que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É sabido que o habeas corpus, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, é o recurso que visa garantir o efetivo exercício da liberdade de locomoção do

cidadão brasileiro. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decretação e a manutenção da custódia preventiva do Paciente, ao contrário do quanto dito pelas impetrantes, obedeceu aos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a garantia da ordem Pública, diante da gravidade concreta da conduta perpetrada, que ressalta a sua periculosidade social, por ter sido apreendido com drogas e objetos ligados a comercialização de entorpecentes, veja-se "(...) In casu, as circunstâncias adjacentes ao evento criminoso trazem indícios suficientes de que o indiciado se dedica à narcotraficância, tanto que portariam grande quantidade de entorpecentes, embalagens, anotações sobre o referido comércio, além de arma de fogo e munições. Ademais, os investigadores de polícia civil relataram que a residência do indiciado já era declinada como ponto de venda de entorpecentes, sendo este o motivo da diligência policial que resultou em sua prisão em flagrante, e há nos autos certidão de antecedentes criminais informando que o indiciado responde a processo criminal pelo delito de homicídio na Comarca de Feira de Santana/BA. Outrossim, registre-se que a jurisprudência das cortes superiores é pacífica no entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de impedir a decretação de prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, além de que é incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, denotando que providências mais brandas não seriam suficientes à preservação da ordem pública. Com efeito, diante deste cenário tem-se que a liberdade do indiciado acarreta risco à ordem pública, seja pela reiteração criminosa, seja pela sensação de impunidade causada na população (sentimento coletivo de segurança pública), de modo a se recomendar, no momento, sua prisão preventiva. (...)". (ID 52222160) O Juízo a quo decidiu, fundamentadamente, pela prisão cautelar baseada na garantia da ordem pública porque ficou realmente evidenciada nos autos, conforme já explanado nas razões deste voto, a necessidade da medida constritiva em questão, e não por afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes, mormente, porque o Paciente foi preso com considerável quantidade de droga, arma e munições, além de responder ação penal pelo crime de homicídio. Acertada, portanto, a decisão que decretou e a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente vergastada com fulcro na garantia da ordem pública. No que diz respeito às condições pessoais favoráveis do Paciente, frise-se que, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a existência de primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos que recomende a decretação da prisão preventiva. Em consonância com os fundamentos expostos, tem-se o seguinte julgado da Suprema Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATERIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva que, fundamentado em circunstâncias objetivas do caso concreto, encontra suporte na garantia à ordem pública, mormente na necessidade de desarticular a associação voltada para o tráfico de drogas. 2. Não é possível reexaminar, na estreita via do habeas corpus, as fontes de convencimento do Juízo a quo acerca da ocorrência e intensidade do suposto envolvimento da paciente no contexto da apontada associação. 3. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Condições

pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (HC 161960 AgR, Relator (a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05.04.2019). 4. Agravo regimental desprovido.(STF - HC: 214290 SP 0117754-05.2022.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 23/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2022)" A douta Procuradoria de Justiça se manifestou no mesmo sentido, in verbis: "(...) Com efeito, trata-se de circunstâncias que denotam a prática da mercancia espúria e evidenciam o risco que a soltura do Paciente representa ao meio social no qual se acha inserido, mormente, porque o Paciente foi preso com considerável quantidade de droga, arma e munições, além de responder ação penal pelo crime de homicídio. Sendo assim, não se vislumbra a alegada utilização de ilações de cunho abstrato, constatando-se, ao revés, que o decreto prisional se encontra calcado em elementos de convicção coletados na etapa investigativa, conduzindo à sua total idoneidade, o que inviabiliza a imposição de cautelares diversas da prisão. ... Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justica Criminal pela DENEGACÃO da presente ordem de habeas corpus, a fim de que seja mantido o decreto cautelar em desfavor do Paciente." (ID 53031865) Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM de Habeas Corpus. Salvador/BA, 10 de novembro de 2023. Des. José Alfredo Cerqueira da Silva — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator